

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS ALEXANDRE ALVES OLIVEIRA
CURSO DE DIREITO**

**FRANCISCO EDSON LOBÃO LOPES
SILVIO RIBEIRO JACOBINA**

**O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA FRENTE AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**PARNAÍBA - PI
2018**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS ALEXANDRE ALVES OLIVEIRA
CURSO DE DIREITO**

**SILVIO RIBEIRO JACOBINA
FRANCISCO EDSON LOBÃO LOPES**

**O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA FRENTE AO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia entregue a Universidade Estadual do Piauí (UESPI) correspondente ao trabalho de conclusão do curso. Com orientação do Professor: Especialista Gerson de Sousa Batista.

**PARNAÍBA-PI
2018**

J16u Jacobina, Silvio Ribeiro.

O uso de tornozeleira eletrônica frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana / Silvio Ribeiro Jacobina, Francisco Edson Lobão Lopes. - 2018.

56 f.

Monografia (graduação) – Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Curso de Bacharelado em Direito, *Campus* Prof. Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba-PI, 2018.

“Orientador: Prof. Esp. Gerson de Sousa Batista.”

1. Monitoramento Eletrônico. 2. Lei nº 12.258/2010. 3. Lei nº 12.403/2011. 4. Dignidade da Pessoa Humana. I. Lopes, Francisco Edson Lobão. II. Título.

CDD: 341.58

**SILVIO RIBEIRO JACOBINA
FRANCISCO EDSON LOBÃO LOPES**

MONOGRAFIA

Trabalho de conclusão de curso, Monografia entregue a Universidade Estadual do Piauí-UESPI correspondente ao trabalho de conclusão do curso. Com orientação do Professor: Esp. Gerson Batista.

Aprovação em ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Prof. Esp. Gerson de Sousa Batista
(Orientador)

Prof. Esp. Francisco José Tiago Araújo de Castro
Examinador 2

Prof. Esp. Leila Zimmermann Mayer
Examinador 3

Dedico esta pesquisa aos nossos amigos e às nossas esposas que souberam compreender os dias que tivemos que nos afastar do convívio familiar para nos concentrarmos nos estudos acadêmicos.

AGRADECIMENTOS

Ao nosso bom e misericordioso Deus, por nos conceder saúde e força para vencer as barreiras da vida sempre com honestidade, humildade e força de vontade;

Aos nossos pais, pelo apoio em todos os momentos em que precisamos e pela paciência que demonstraram para conosco desde pequenos até os dias de hoje, sempre aconselhando quanto às escolhas que deveríamos fazer do decorrer da vida;

Aos irmãos, avós, tios, primos, demais parentes, amigos e colegas de trabalho, que torceram pelo sucesso de nosso trabalho;

A nossas esposas, Tamyres da Costa Martins e Alyne Sara de Lima que regam nossas vidas com muito amor, carinho, força e compreensão, apoiando sempre e orientando quanto a nossas decisões;

Ao Professor Gerson Batista que como orientador desta pesquisa nos deu as diretrizes necessárias para chegarmos a este resultado a quem também parabenizamos por sua dedicação à docência e a vida acadêmica como um todo;

A todos os nossos professores das disciplinas do Curso de Direito da UESPI, por terem participado e contribuído para nossa formação moral e profissional;

Finalmente, a todos os colegas do Curso e todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para realização deste sonho, que é a conclusão desta etapa.

RESUMO

Recentemente a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 e a Lei 12.403/2011, inovaram o ordenamento jurídico brasileiro criando a possibilidade de os apenados, que atendam critérios pré-estabelecidos, possam fazer utilização de tecnologia de vigilância indireta, por meio de utilização de uma tornozeleira eletrônica. O projeto inicial abrangeu os casos em que havia sido autorizada a saída temporária no cumprimento de pena no regime semiaberto ou quando determinado a prisão domiciliar. Após a edição da primeira lei, as autoridades estenderam os benefícios que a tecnologia proporcionou nos primeiros casos, para que agora os equipamentos pudessem também ser utilizados antes da sentença penal condenatória, evitando o excessivo encarceramento preventivo. Com isso, buscar-se-á, enfrentar questões que analisem a inovação legislativa, frente a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chaves: Monitoramento Eletrônico – Lei n.º 12.258/2010 – Lei n.º 12.403/2011 – Justiça Criminal – Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Recently Law No. 12,258 of June 15, 2010 and Law 12,403 / 2011, have innovated the Brazilian legal system creating the possibility that the victims, who meet pre-established criteria, may make use of indirect surveillance technology, through use of an electronic ankle brace. The initial project covered the cases in which temporary leave had been authorized in the fulfillment of sentence in the semi-open regime or when determined to house arrest. After the first law was passed, the authorities extended the benefits that the technology provided in the first cases, so that the equipment could now also be used before the conviction, avoiding excessive preventive incarceration. With this, we will seek to address issues that analyze legislative innovation, as opposed to the application of the Principle of the Dignity of the Human Person.

Keywords: Electronic Monitoring - Law no. 12,258 / 2010 - Law No. 12,403 / 2011 - Criminal Justice - Dignity of the Human Person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPITULO 1 – ASPECTOS METODOLOGICOS	14
1.1 METODOLOGIA DA PESQUISA	15
1.2 INSTRUMENTOS, PROCEDIMENTOS DE COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS	15
1.2.1 INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE COLETA	15
1.2.2 TRATAMENTO DOS DADOS E INFORMAÇÕES LEVANTADAS	15
CAPITULO 2 – PRINCIPIOS CORRELATOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	17
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
2.2 INTERVENÇÃO MÍNIMA	18
2.3 HUMANIZAÇÃO DAS PENAS	20
2.4 IGUALDADE	22
2.5 VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE	23
2.5.1 RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO USUÁRIO	24
CAPITULO 3 – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS	26
3.1 ORIGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO	26
3.2 EXPERIENCIA INTERNACIONAL	28
3.2.1 ESTADOS UNIDOS:	29
3.2.2 INGLATERRA E PAÍS DE GALES:	29
3.2.3 FRANÇA:	30
3.2.4 SUÉCIA:	30
3.2.5 HOLANDA:	31
3.2.6 CANADÁ:	31
3.2.7 NOVA ZELÂNDIA:	31
3.2.8 AUSTRÁLIA:	32
3.2.9 ESPANHA:	33
3.2.10 ITÁLIA:	33
CAPITULO 4 – TUTELA CAUTELAR NO PROCESSO PENAL	35
4.1 DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL	36
4.2 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	36
4.3 MONITORAMENTO NA EXECUÇÃO PENAL	37
4.4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	39
4.4.1 PRESSUPOSTOS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	40
4.5 PANORAMA ATUAL DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL	41
CAPITULO 5 – O MONITORAMENTO ELETRONICO NO BRASIL	43

5.1	BREVE HISTÓRICO	43
5.2	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	44
5.3	APLICABILIDADE NOS ESTADOS BRASILEIROS	47
5.3.1	PARAÍBA	47
5.3.2	ACRE	48
5.3.3	ALAGOAS	48
5.3.4	AMAPÁ	49
5.3.5	MINAS GERAIS	49
5.3.6	PARÁ	49
5.3.7	PARANÁ	50
5.3.8	PERNAMBUCO	50
5.3.9	PIAUI	51
5.3.10	RIO DE JANEIRO	52
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERENCIAS	55

LISTA DE SIGLAS

BI	- Boulder Industries
BT-R	- Behavior transmitter Reinforcer
CIODS	- Centro Integrado de Operações de Defesa Social
DEPEN	- Departamento Penitenciário Nacional
GPS	- <i>Global positioning system</i>
LEP	- Lei de Execuções Penais
NIMCOS	- National Incarceration Monitor and Control Services

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como finalidade analisar de que forma a utilização da tecnologia de monitoração eletrônica de indivíduos por meio da redução da superlotação carcerária se mostra como medida eficaz para resguardar a dignidade da pessoa do apenado e proporcionar maior alcance dos objetivos da pena, quais sejam a reprovação e prevenção, estabelecidos no artigo 59 do código penal.

Busca demonstrar que juntamente com a diminuição da população carcerária o uso desta tecnologia, reflete numa maior humanização da pena favorecendo maior ressocialização dos indivíduos, evitando mazelas provenientes do encarceramento tais quais, violência, drogas, doenças e até mesmo a possibilidade de recrutamento por facções criminosas.

Para tanto, o estudo procura abordar as situações onde é possível a aplicação do uso do monitoramento eletrônico aos acusados e condenados, quais os critérios, e que princípios jurídicos norteiam a aplicação da medida.

A metodologia empregada, foi teórica, fundamentada em pesquisas bibliográficas, artigos e sites, combinando aspectos históricos, jurídicos e sociológicos.

O primeiro capítulo retrata as origens do monitoramento eletrônico, como se deram as primeiras pesquisas, os primeiros modelos desenvolvidos até o início de sua utilização, partindo então para uma análise das experiências realizadas em diversos países com a monitoração eletrônica de indivíduos.

O segundo capítulo aborda o monitoramento eletrônico no Brasil relacionando os primeiros Projetos de Lei sobre o assunto, a implantação pioneira no Estado da Paraíba, mencionando por fim o ingresso do instituto no ordenamento jurídico por meio das Leis 12.258/2010 e 12.403/2011.

O terceiro capítulo apresenta os princípios correlatos e garantias constitucionais incidentes sobre a aplicação da medida cautelar diversa da prisão consubstanciada no uso da tornozeleira eletrônica, contrapondo argumentos contrários ao uso e demonstrando que a aplicação desta medida é extremamente benéfica por garantir maior possibilidade de

humanização da pena, individualização e respeito à dignidade da pessoa do preso ou acusado como ser humano que é.

CAPITULO 1 – ASPECTOS METODOLOGICOS

Entende-se que a pesquisa científica reside em preceitos baseados na razão, para que possam possuir respaldo quanto ao objeto estudado, que, por sua vez, proporcionará uma visão crítica diante dos acontecimentos, comportamentos, teorias e pesquisas. Este capítulo dispõe a respeito dos métodos e procedimentos, fixando as técnicas utilizadas para a execução da pesquisa.

A metodologia possui um sistema de regras explícitas e procedimentos, de tal forma que um pesquisador alcance seus objetivos de modo sistemático. Para os objetivos serem alcançados com maior segurança e confiabilidade, é necessária a adoção de um método no desenvolvimento da pesquisa, na medida em que melhor estruture a forma de realizá-la.

O método é o meio utilizado para elucidação detalhada e rigorosa de determinada problemática, conceituado, segundo Lakatos e Markoni (2010, p. 65), como “o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros – traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”, e a junção de todos os métodos constituirá a metodologia, que é conceituado como um “conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistemática” (RODRIGUES, 2007, p. 2). O conjunto de atividades desenvolvidas no decorrer do trabalho, da pesquisa, e da investigação científica depende de um “conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos” (GIL, 1999, p. 26), que são aplicados para que suas finalidades sejam atingidas.

Considerando o conceito de que o método é o meio utilizado e que a metodologia científica é o contíguo de ações, técnicas e procedimentos empregados na inquirição e na linha de raciocínio adotada durante a aplicação da pesquisa (GIL, 1999; LAKATOS; MARCONI, 1993), buscou-se alicerçar este trabalho nos métodos de pesquisa, pautados em preceitos da pesquisa bibliográfica, considerando o universo material de artigos, periódicos e monografias que tratam do tema.

1.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

Visando, inicialmente, alimentar o conhecimento a respeito do fato em estudo, buscou-se o aprofundamento do conhecimento por meio da leitura de livros, leis, artigos, toda a literatura documentada a respeito do uso de monitoramento eletrônico frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nestes termos utilizamos a metodologia bibliográfica, sendo esta, conforme Lakatos e Marconi (1998, p. 66), pautada em:

[...] toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, dissertações, internet etc., até meios de comunicações orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filme e televisão.

Simultaneamente ao *levantamento bibliográfico*, visou-se complementar a pesquisa com coleta de informações, junto às autoridades e funcionários do Tribunal de Justiça, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Secretaria de Segurança, todos do Estado do Piauí, com o intuito de expor uma visão geral mais aproximada dos fatos, e baseando-se nisso foram utilizados relatos acerca do momento em que vem passando o sistema carcerário, além do volume de monitorados eletronicamente no norte do Estado.

1.2 INSTRUMENTOS, PROCEDIMENTOS DE COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS

1.2.1 INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE COLETA

Os instrumentos e procedimentos de pesquisa utilizados neste trabalho foram os de:

- a) *Seleção*
- b) *Fichamento*
- c) *Arquivamento de informações*

1.2.2 TRATAMENTO DOS DADOS E INFORMAÇÕES LEVANTADAS

Foi realizada uma triagem de todas as informações e dados considerados mais relevantes, assegurando aqueles que possuíam significados mais completos, coerentes, e que possibilitassem uma descrição completa, detalhada e consistente com a proposta da pesquisa.

A abordagem utilizada buscou em sua maior parte qualificar os dados e informações colhidas, possibilitando melhor interpretação dos mesmos, já que a abordagem quantitativa não demonstrou ser adequada para o modelo da pesquisa, posto que não se buscava comparações estatísticas de determinadas circunstâncias, enquanto que o enfoque qualitativo frisou a interpretação dos dados para sua posterior compreensão, crítica e sugestão, que uma abordagem, de cunho meramente estatístico, não atingiria. Em seguida, os dados foram agrupados conforme a linha do estudo (RICHARDSON,1999).

CAPITULO 2 – PRINCIPIOS CORRELATOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da Dignidade da Pessoa humana, constitui um dos mais importantes princípios e é corolário utilizado para o estabelecimento do Estado brasileiro, no dizer de Lenza, (2008, p. 593):

(...) o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República, Federativa do Brasil e **princípio matriz** de todos os direitos fundamentais (art. 1º, III, da CF/88). Daí a importância de ser respeitado, pois trata-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Os Princípios exercem tarefas fundamentais na organização sócio-político-jurídico do Estado, e na opinião do renomado constitucionalista José Afonso da Silva (2010, p. 91), tal princípio se irradia na forma dos direitos e garantias individuais além dos demais princípios, ou seja, é a fonte de onde emanam o núcleo de um sistema:

A palavra princípio é equívoca. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de começo, de início. Norma de princípio (ou disposição de princípio), por exemplo significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio institutivo e as de princípio programático. Não é nesse sentido que se acha a palavra princípio da expressão princípios fundamentais do Título I da Constituição. Princípio aí exprime a noção de “mandamento nuclear de um sistema”.

A ideia de dignidade da pessoa humana é construída ao longo de vários anos, de modo que tais direitos devam ser sempre aplicados, pois constituem importante evolução histórica adquirida pela humanidade.

O uso de tornozeleiras ou braceletes eletrônicos nos guia para diversos questionamentos, estes na maioria das vezes arguindo violações desses direitos fundamentais, como o direito à intimidade, à honra, à imagem, além daqueles direitos assegurados pela Constituição Federal brasileira e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como é o caso da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 e do Pacto de São José da Costa Rica.

Todavia, há de se ressaltar que a utilização da tecnologia para o monitoramento, decorre da necessidade da redução da população carcerária que vem crescendo exponencialmente com o passar dos anos, além de tentar impor um passadio mais apropriado à

ressocialização do detento. A própria jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, já mostrou posicionamento pacífico em diversos julgados sobre a matéria, prelecionando que o uso da monitoração eletrônica não viola a dignidade da pessoa humana.

O que se observa, é que o entendimento jurisprudencial se apresenta favorável ao uso da monitoração eletrônica argumentando que é mais importante abduzir o apenado do contato promíscuo das prisões, e neste aspecto atingir o objetivo de reaproximar o preso da sociedade e permitir a vigilância por parte da autoridade competente, já que em caso de violação, a própria Seção da LEP, em que foi instituída a monitoração eletrônica, traz a relação das punições a serem aplicadas aos sentenciados que os inobservarem (art. 146-C, parágrafo único).

Além dos argumentos citados, existem ainda outras linhas de raciocínio que favoráveis ao monitoramento eletrônico, como o caso de Odone *apud* Choukr (2011, p. 114) que cita:

Ad exemplum, tirar do cárcere todos aqueles presos preventivos cujas condições de saúde são dramáticas e graves e aqueles com idade superior a setenta anos, reduziria a superpopulação carcerária e permitiria a adoção de estilos de vida diversos também para aqueles que ainda deverão permanecer internados; reduzir o número de detidos dependentes de drogas, confiando-os efetivamente aos serviços de tratamento; adotar o sistema de monitoramento eletrônico a distância; adotar os regimes da prisão domiciliar em lugares controlados; somente assim, a prisão preventiva seria um fenômeno residual direcionado a sua futura abolição.

Com isso, podemos observar que o monitoramento eletrônico só tende a crescer, pois demonstrou sua importância, sobretudo quando se faz frente ao descongestionamento das penitenciárias que estão em situação caótica, além de seu uso não violar a dignidade do apenado.

2.2 INTERVENÇÃO MÍNIMA

O Direito Penal, trata de atuar de forma incisiva em relação a proteção dos bens juridicamente tutelados necessários ao convívio harmonioso em coletividade. A sociedade vive em constante evolução, e esta por sua vez traz consigo novos entendimentos e novas interpretações acerca de costumes e de leis. Por conta desta carga que o Direito Penal transporta é que as consequências para o apenado são gravosas. Ao editar novas leis, observa-se gradual

mutabilidade dos valores que vem imbuídos, pois geralmente essa variação atende a época por qual a sociedade vem atravessando.

Por conta desta arbitrariedade é que surge a necessidade de limitar o poder punitivo do Estado, com o fim de evitar o desvirtuamento das finalidades do Direito Penal, e uma das limitações vem na forma do princípio da intervenção mínima.

Para PRADO (2014), o princípio da intervenção mínima, ou princípio da subsidiariedade situa que o Direito Penal só deve entrar em ação na defesa dos bens jurídicos “imprescindíveis à convivência coletiva entre os homens desde que outra forma menos gravosa não possa ser aplicada. Com isso a interferência penal quando não houver outra forma de pacificação, deve ser a reduzida ao mínimo possível.

A restrição do poder punitivo do Estado vem sobretudo das bases do Estado Democrático de Direito, haja vista, a sanção criminal ao longo dos anos não haver demonstrado efetividade na proteção dos bens juridicamente tutelados, pois desde que o homem começou a viver em sociedade os crimes existiram. Com isso o que se observa é que agravar mais as penas ou torna-las desumanas quase não possui efeito prático, apenas uma deturpação dos objetivos da lei penal, pois os mesmos crimes continuam a se perpetrar dentro de uma sociedade que volta a clamar por sangue assim como no final do século XVIII.

Em outras palavras, segundo JESUS (2010) o princípio da intervenção mínima, busca restringir o arbítrio do legislador, evitando a criação de tipos penais desnecessários, punição por intermédio de penas justas, não cruéis e nem desumanas, podendo o Estado somente intervir através com o Direito Penal quando outro ramo do Direito não puder prevenir e solucionar o problema de forma menos gravosa.

O renomado doutrinador GRECO (2014) faz referência à um dos trechos da obra de Roxin, que reforça ainda mais a ideia do princípio da intervenção mínima:

O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil e (...) sanções extrapenais. Por isso se denomina a pena como a ‘*ultima ratio* da política social’ e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.

Para GRECO (2014) o princípio da intervenção mínima possui a função de orientar o legislador quando na eleição dos bens necessários ao convívio harmonioso em sociedade, além de possuir a função de suprimir a proteção, conforme a evolução social, daqueles bens que não precisam mais da intervenção do Direito Penal por já haverem novas formas de satisfazer sua proteção nos demais ramos do Direito.

2.3 HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

A humanização das penas possui como principal fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana, e por tal fato é que está intimamente relacionado a erradicação de práticas como tortura, tratamentos cruéis e degradantes, ou seja, o princípio preconiza que as penas devam sempre respeitar à integridade física do apenado, de tal forma que a norma estará sempre presente como parâmetro para a aplicação das sanções penais, bem como também para controlar a execução penal.

Os primeiros gritos de clamor pela humanização das penas surgiram em meados do século XIX, por conta das recorrentes atrocidades que ocorriam àquela época, onde prevalecia inclusive a vingança pública e privada. Muitos intelectuais começaram a repugnar tais práticas e a questionar a legitimidade das mesmas.

A publicação do livro dos delitos e das penas de Cesare Beccaria, em 1764, foi um marco do início de uma era de inconformismo com a falta de humanidade na execução das penas. A obra busca, frente a desumanidade, demonstrar que as injustas barbáries e espetáculos de horrores patrocinadas pelo Estado injusto poderiam vitimar qualquer um. O doutrinador Gilberto Ferreira em sua obra *Aplicação da Pena* (1986), aduz o cenário vivido na época e a coragem de Cesare Beccaria em escrever o livro:

Foi nesse cenário que algumas vozes começaram a surgir. Se o povo era obrigado a assistir e a participar das barbáries e o fazia por ignorância, induzimento ou medo, é certo que nem todos estavam abertos a esse tipo de influência. Foi então que surgiu em 1764 um homem disposto a enfrentar o sistema e o fez com a arma de que dispunha: o pensamento. Inspirado em Montesquieu, Rousseau, D' Alembert, Diderot, Buffon, Hume e Helvetius, escreveu uma obra pequena em volume, mas infinita no conteúdo, que logo viria se transformar num grande agente de transformação, mudando radicalmente as formas de execução das penas em toda Europa e que se encontra viva e atual ainda hoje. A obra: *Dei Delitti e Delle Pene* (publicado pela primeira vez sem nome, em Livorno, no ano de 1764). O autor: Cesare Bonesane, marquês de Beccaria

Em sua obra vigiar e punir Michel Foucault, já demonstrava a extinção de uma era de atrocidades, e de diversos acontecimentos históricos que convergiam para a exigência de humanidade na execução penal:

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai se extinguindo. Nessa transformação, misturam-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. A confissão pública dos crimes tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido restabelecida por breve tempo; o pelourinho foi supresso em 1789; a Inglaterra aboliu-o em 1837. As obras públicas que a Áustria, a suíça e algumas províncias americanas como a Pensilvânia obrigavam a fazer em plena rua ou nas estradas – condenados com coleiras de ferro, em vestes multicores, grilhetas nos pés, trocando com o povo desafios, injurias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade – são eliminados mais ou menos em toda parte no fim do século XVIII, ou na primeira metade do século XIX. O suplicio de exposição do condenado foi mantido na França até 1831, apesar das criticas violentas – “cena repugnante”, dizia Réal; ela é finalmente abolida em abril de 1848. Quanto às cadeias que arrastavam os condenados a serviços forçados através de toda a França, até Brest e Toulon, foram substituídas em 1837 por decentes carruagens celulares, pintadas de preto. A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Com estes conceitos, a humanização das penas começou a tomar espaço e a exigir a adoção de novas alternativas que substituíssem as práticas anteriores, e nesse contexto surgiram as penas alternativas à prisão, que contemporaneamente são largamente aplicadas em diversos países, seja em infrações de menor ou médio potencial ofensivo, tornando assim as penas mais humanas.

Em nossa constituição este princípio pode ser encontrado, sobretudo no art. 5º, XLVII, e repugna penas como a de morte, perpétua, de banimento, trabalhos forçados e penas cruéis. O monitoramento eletrônico surge como uma medida para trazer essa humanização que o sistema carcerário não pode proporcionar ao apenado, haja vista a desestrutura do sistema prisional brasileiro. O monitoramento abduz o condenado das condições mais inóspitas que se podem imaginar, quantos aos quesitos de higiene, ociosidade, sem contar que o apenado estará sendo privado de ter contato com presos mais perigosos e que poderiam estar contaminando e transformando o apenado em um criminoso mais perigoso.

Em uma doutrina mais aprofundada, o professor GRECO (2011), faz duras críticas ao sistema atual:

Parece que o tempo parou, que ainda estamos vivendo a mesma sociedade cruel e despótica da época de Cesare Bonesa. Os governos despreocupados com a população, somente têm seus olhos voltados para a punição, para a criação de tipos penais cujo valor não ultrapassa o mero simbolismo

Logo, tal princípio pode ser entendido como uma norma que persegue a aplicação de penas humanizadas em todo o seu escopo, e com isso ganha espaço a ideia de que a ressocialização pode ser atingida mediante a utilização de aparatos tecnológicos que evitem o contato do apenado com os traumas do cárcere.

2.4 IGUALDADE

Falar de princípio da igualdade ou isonomia se faz necessário em virtude do mandamento no texto da declaração dos direitos do homem e do cidadão expresso no art 6º:

Artigo 6º- A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

O artigo 6º do documento histórico faz alusão que a lei deve ser a mesma para todos que se destinem a serem protegidos e punidos. O próprio artigo de introdução já faz a inferência: “Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.

Tudo isto nos remete aos ensinamentos de Marcão (2007, p.9), onde o mesmo faz lembrar que:

“o preso não perde sua característica de ser possuidor de obrigações, mas que também devam ser salvaguardados seus direitos, que conforme nossa própria Constituição Federal, são assegurados aos executados os seguintes direitos: inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, caput, da CF).”

Logo, conforme não ocorreu nos séculos passados, e conforme as críticas feitas por Beccaria em sua obra intitulada “dos delitos e das penas”, a lei deve tratar a todos de forma

igual, seja para castigar ou proteger, o que segundo MARCÃO (2007), é o manancial de onde flui a razão de que por isso é que devem ser “analisados os limites jurídicos e constitucionais da pena e da medida de segurança, de forma que todos os direitos não atingidos pela sentença criminal permanecem a salvo”.

A Lei não deve ser manipulada de forma que seja deturpada a se transformar em um instrumento de perseguição, já que como instrumento regulador da vida social deve tratar equitativamente todos os cidadãos. Este sim é o bojo axiológico transportado pela isonomia e positivado em nossa Constituição Federal.

2.5 VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE

A questão vem à tona em virtude da argumentação de que o dispositivo eletrônico afixado no corpo traz estigma e submete a pessoa a tratamento vexatório. Todavia o que se observa em nosso ver é que a utilização de dispositivo eletrônico traz mais benefícios do que propriamente malefícios, e seria uma menor forma de constrangimento frente ao encarceramento, haja vista a realidade das penitenciárias brasileiras, que poderiam influenciar a personalidade do apenado.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º (...) - X são invioláveis a intimidade, a vida privada [e] a honra (...) das pessoas (...).

Para o professor GRECO (2010), não se pode ser leviano ao ponto de defender teses que impeçam o apenado de ter acesso a benefícios que tornariam sua pena mais humana, e que em uma última análise a limitação da sua privacidade, seria uma relativização do direito em virtude de um bem maior.

Há de se ressaltar que o próprio direito à privacidade se encontra mitigado em virtude da pena privativa de liberdade, não constituindo assim justificativa plausível a ser levantada, já que o próprio direito à liberdade terá sido ampliado, de tal forma que o apenado poderá se reinserir no meio social e inclusive poderá laborar, estudar ou desenvolver qualquer atividade que lhe favoreça a ressocialização.

Com a aplicação da tecnologia de monitoramento o apenado não terá sua privacidade totalmente tolhida, pois o monitoramento eletrônico se basta tão somente para verificar a presença da pessoa em um local determinado. Com isso o usuário poderá estar perto de sua família e, portanto, terá mais chances de retornar ao seio social do que o indivíduo egresso do sistema penitenciário.

Vale lembrar que o doutrinador Eugênio Raúl Zaffaroni, chamou as cadeias de “máquinas de deteriorar” explicitando que o condenado recluso no sistema prisional tem sua própria autoestima machucada pela perda da privacidade, sendo submetido a ambientes inóspitos, a revistas degradantes e a conviver com outras pessoas em uma cela superlotada, sem alimentação de qualidade, assistência sanitária, e falta de higiene, ou seja, ambiente totalmente diferente do que ele vai ter com o uso do monitoramento, vez que a redução do seu direito à privacidade se torna mais eficaz se o objetivo for a ressocialização.

2.5.1 RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO USUÁRIO

Em relação ao risco à integridade física e moral, o argumento utilizado é o de que o uso do dispositivo eletrônico deixaria o usuário exposto a situações constrangedoras, ao ponto de serem vítimas de lixamento ou injúrias, o que dificultaria sua ressocialização, todavia, a argumentação não prospera em nosso ver, pelos mesmos argumentos expostos nos parágrafos anteriores, haja vista, ser mais fácil que o apenado seja molestado física e moralmente dentro do sistema carcerário. A ponderação dos princípios mais uma vez entra em ação para garantir que o apenado tenha acesso a uma pena mais humana e justa.

Os direitos a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas, não são considerados absolutos por nosso ordenamento jurídico, e desta feita, o Estado, para garantir que o indivíduo seja ressocializado, que é o objetivo principal, deverá relativizar esses direitos em prol da segurança pública e do próprio apenado que em seu seio familiar não sofrerá moléstia ou tratamento desumano no cumprimento da pena.

Com isto, fica cristalino que a utilização da tecnologia de monitoramento eletrônico se demonstra como um feixe de luz no fim do túnel para evitar a entrada do réu no sistema prisional, e transformá-lo em criminoso mais perigoso. Ela é uma forma mais benéfica de cumprimento de pena, quando comparada a estrutura tradicional existente atualmente.

CAPITULO 3 – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

3.1 ORIGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Atualmente o modelo de monitoramento que se consolidou na sociedade é o que se utiliza de um dispositivo eletrônico em formato de tornozeleira, que como o próprio nome sugere, é acoplado ao tornozelo do indivíduo a ser monitorado. Tal modelo se consolidou depois de muitos outros propostos e testados, sendo o primeiro deles desenvolvido por pesquisadores da universidade de *Harvard, Massachusetts*, nos Estados Unidos. O referido dispositivo foi chamado de *Behavior transmitter Reinforcer (BT-R)*, e possuía o layout de um cinturão que continha uma bateria e um transmissor juntamente com um bracelete que servia de receptor. O monitoramento era feito a partir de uma estação-base que era responsável por produzir gráficos que descreviam a localização de quem o portasse.

A história do aparelho se iniciou com a ideia de *Ralph K. Schwitzgebel*, haja vista o inconformismo do mesmo com o desfecho do musical *West Side History*, onde Tony, líder de uma gangue de nome “*Jets*” foi morto por ter um romance com Maria, irmã do líder de uma gangue rival os “*Sharks*”. Dessa forma ele imaginou que se pudesse existir uma maneira de alertar a vítima de que a mesma se encontrava em situação de risco, a história teria final diferente, chegando a conclusão da necessidade de se criar um tipo de sistema que fosse capaz de evitar a prática dos tipos de crimes que eram abordados pelo tema musical que havia acabado de assistir. Disposto a colocar a ideia em execução, *Ralph* compartilhou-a com seu irmão, *Robert S. Schwitzgebel*, e ambos resolveram desenvolver o projeto.

Passaram então a utilizar o porão de uma igreja localizada em *Cambridge, Massachusetts*, para desenvolver o projeto denominado *Streetcorner Research*. O porão da igreja tornou-se uma espécie de estação-base, que era equipada com uma tela luminosa que mapeava grande parte da cidade, onde eram exibidos vários pontos que representavam a localização do participante do experimento. A medida em que o monitorado adentrava a área mapeada, era acionado o transmissor que informava a estação base o trajeto percorrido pelo monitorado.

Os participantes selecionados para o experimento eram jovens delinquentes em liberdade condicional, os mesmos, apesar de voluntários, eram remunerados com uma ajuda de

custo para que além de narrarem suas rotinas diárias, também expusessem suas experiências com a utilização do dispositivo.

O protótipo não foi bem recepcionado pela comunidade acadêmica e fora de forma pejorativa cognominado pelos editores da *Harvard Law Review* de “*the machine of Dr. Schwitzgebel*”.

Depois de algum tempo, e por conta do infortúnio, *Robert* mudou-se para a cidade de *Los Angeles* onde se juntou com *Richard Bird*, e desenvolveram um segundo dispositivo, similar a um cinto eletrônico que era capaz de receber e enviar sinais. O invento foi publicado na forma de artigo na revista *Psychology Today* em abril de 1969.

Apesar de toda a insistência, somente em idos da década de 80, já com a invenção do circuito integrado e a comercialização do transistor, a tecnologia de monitoração de indivíduos teve condições de avançar e a demonstrar viabilidade, tanto no quesito estético como no custo-benefício.

Novamente de forma inusitada, o dispositivo entra em evidencia, desta vez, não por conta de um musical, mas sim por conta de uma história em quadrinhos. O juiz *Jack Love*, em Albuquerque, Novo México, inspirado em uma história nos quadrinhos do personagem da Marvel, Homem Aranha, na qual um vilão prende no braço do Homem Aranha um bracelete inquebrável e que possibilitava seu rastreamento, resolve trazer a ideia da ficção para a realidade.

O juiz logo entra em contato com algumas empresas de tecnologia, as quais desacreditam do projeto, onde apenas o indivíduo *Michael Goss*, que era representante de vendas da empresa *Honeywell*, mesmo diante do desinteresse de várias empresas do segmento, crendo na viabilidade da ideia, resolve deixar seu emprego e toma um empréstimo bancário no valor de 10 mil dólares, utilizado para fundar em 1982 a *National Incarceration Monitor and Control Services* (NIMCOS).

Seu primeiro produto, batizado como *Gosslink*, era uma tornozeleira e não um bracelete, divergindo da ideia inicial do Juiz *Jack Love*. O dispositivo tinha tamanho aproximado de uma carteira de cigarros, e emitia a cada 60 segundos, um sinal de rádio, o qual

era captado por um receptor ligado à rede telefônica, que por sua vez transmitia dados para um computador.

O próprio Juiz utilizou o equipamento durante algumas semanas para só depois começar a testar em outras pessoas. Ainda durante o período de testes, poucos meses após o início das atividades da NIMCOS, o capital inicial da empresa se esgotou, levando *Michael Goss* a novamente buscar ajuda. Dessa vez, procurando a empresa *Bouler Industries* (BI), que lhe concedeu um empréstimo no valor de 250 mil dólares, e posteriormente adquiriu os direitos da NIMCOS.

3.2 EXPERIENCIA INTERNACIONAL

Desde as experiências do Juiz *Jack Love*, no Novo México, a utilização dos mecanismos de monitoração eletrônica recrudescer de forma que o uso dessa tecnologia passou a ser realidade em muitos países de diversos continentes.

Não à toa, mas pelo fato de que grande parte dos sistemas carcerários em todo mundo enfrenta problemas muito parecidos, como alto custo da manutenção dos presos, más condições de higiene, dificuldade de reinserção do apenado a vida social e laboral, consequência do estigma advindo do encarceramento, ficando latente a percepção dos benefícios do uso desta tecnologia e facilmente compreensível a crescente adoção da mesma. Neste sentido Oliveira (2002, Apud, Greco, 2014, p. 529):

a partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, no meado dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena (Laville & Lameyre, 2003, PP 370-374). Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, à pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida ‘normal’ aos olhos do empregador e junto da família”.

Sobre a disseminação do uso da tecnologia de monitoração em encarcerados ao redor do mundo nos informa Izidro (2017, p. 136).

Hoje a iniciativa ultrapassa fronteiras, sendo utilizada em várias partes do mundo, em países como Inglaterra, Suécia, Itália, Nova Zelândia, Portugal, Espanha, Holanda, Suíça, França, Austrália, Argentina, Canadá e agora no Brasil, tanto na fase de execução da pena, para auxiliar nas várias fases da pena, controlando o indivíduo, quanto durante a persecução penal, como medida cautelar, para substituir a prisão”.

Interessante trazer aqui um comparativo das experiências de algumas das nações que adotaram a tecnologia objeto deste trabalho, priorizando informações como as fases do processo em que pode ser aplicada, o público alvo da medida, duração média da utilização e forma de custeio, abordando ainda outros nuances que se mostrarem úteis a abordagem proposta no presente trabalho.

3.2.1 ESTADOS UNIDOS:

Como já mencionado anteriormente, a experiência americana tem como marco inicial o projeto desenvolvido pelos gêmeos *Schwitzgebel* e a posterior implantação do modelo encomendado pelo juiz *Jack Love*, sendo que as primeiras utilizações foram em prisões domiciliares. Passou após isso, a ser utilizada em todas as fases do processo penal, também como alternativa a prisões processuais e ainda em jovens infratores inclusive menores. É necessário o consentimento do condenado e a duração da medida em regra, não ultrapassa quatro meses. Os custos ficam a cargo do condenado e sua família e a aplicação se dá concomitantemente a outras medidas, Izidro (2017, p. 137 e 138).

3.2.2 INGLATERRA E PAÍS DE GALES:

Em 1994 ocorre a implantação do sistema através do *Criminal Justice and Public Order Act*, iniciando os experimentos nas cidades de *Manchester, Norfolk e Reading* de 1995 a 1997, tornando-se em 1999 um programa nacional. A princípio sendo utilizado apenas em maiores de 16 anos e tendo posteriormente o seu uso ampliado para menores de 10 a 15 anos, quando da implementação do *Intensive Supervision and Surveillance Programme*. A utilização do monitoramento quando relacionada ao instituto da liberdade condicional é norteadas por alguns critérios como: condenação a penas entre três meses e quatro anos, crimes não violentos e que não tenham cunho sexual. O presidiário deve ter cumprido grande parte da pena e ser submetido a uma análise de riscos. A duração média da monitoração é de 100 dias sendo o máximo permitido por lei de seis meses, a medida pode ser aplicada utilizando-se intervalos de tempo que vão de duas a doze horas diárias, sendo também possível que se acorde a existência

de dias livres. Tanto na Inglaterra, como no País de Gales, o monitoramento é totalmente desenvolvido pelo setor privado e desprovido de acompanhamento socioeducativo.

3.2.3 FRANÇA:

A utilização do sistema neste país tem seu início em 1997 por meio da previsão no Código Penal, como medida auxiliar nas penas privativas de liberdade. Em 2001 passa a ser utilizada também em substituição a prisão preventiva. O monitoramento aplica-se aos condenados com penas iguais ou inferiores a um ano, àqueles condenados a penas superiores a um ano mas que restem um ano ou menos para ser cumprido e aos sob livramento condicional. Também neste caso o período máximo de monitoração é de um ano. Requisitos: os candidatos à aplicação da medida devem possuir residência fixa ou ao menos hospedagem estável, dispor de linha telefônica, atestado médico certificando que o uso do dispositivo não afetará sua saúde do monitorado, será ainda realizada uma verificação do comportamento do indivíduo junto à família e sociedade, além de análise da compatibilidade da medida com a pena proposta. O monitorado fica proibido de sair do seu domicílio ou de outro lugar designado em sentença, fora do período ajustado para controle, sendo que estas condições lhe são previamente informadas, assim como, os locais em que será fiscalizado virtualmente, devendo a aplicação da medida: respeitar horários de trabalho previstos, de tratamento médico, quando o reeducando tiver essa necessidade, assim como, horários de reuniões familiares Izidro (2017, p. 143 e 144).

3.2.4 SUÉCIA:

Introduzido em caráter experimental no ano de 1994, com testes realizados até 1997 em seis municípios, sendo analisados impactos nos custos e a humanização das penas. Iniciando-se com indivíduos sujeitos a penas máximas de dois anos e, após 1997, com a percepção da redução na reincidência e também nos custos, passando então a alcançar indivíduos com penas de até três anos e em todo o território nacional. O *Probation Service*, é o serviço público responsável pelas execuções penais e pela escolha dos candidatos a participarem do programa de monitoramento. Estes devem ter penas cominadas inferiores a três anos, residência fixa, comprovar trabalho ou estar estudando, e como critério não obrigatório, condições de arcar com os custos do monitoramento. Os monitorados não podem fazer uso de álcool ou drogas. Desde a implantação do sistema 10 instalações prisionais de pequeno porte já foram fechadas. Apenados por crimes de tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal com

penas cominadas superiores a dois anos, podem participar do programa desde que estejam no cumprimento dos últimos quatro meses. Uma das modalidades de cumprimento de pena com uso de monitoração aplicadas no sistema sueco é conhecida como “marcação”, nesta, o indivíduo é monitorado em casa, 24 horas por dia, podendo se ausentar somente para atividades pré-agendadas. A marcação é aplicada a pessoas com condenação máxima de seis meses.

3.2.5 HOLANDA:

O assunto começou a ser debatido em 1988 e em 1995 foi desenvolvido um projeto-piloto, o qual, logrando êxito, foi expandido em 1997 para todo o território sendo então incluído no Código Penal. Tem como uma das formas de aplicação a associação á trabalhos comunitários quando a pena anteriormente cominada se revela insuficiente. Também é aplicável àqueles que já cumpriram ao menos a metade da pena privativa de liberdade como forma de acompanhamento do apenado no período de transição presídio/sociedade. Assim como no sistema Americano a utilização do monitoramento exige consentimento do apenado, sendo requisitos possuir residência fixa e ocupação. A aplicação da medida não pode ultrapassar seis meses, não sendo toleradas faltas sob pena de nova reclusão.

3.2.6 CANADÁ:

Com taxas de êxito de mais de 90%, é aplicada a reeducandos condenados à pena de prisão com duração entre sete dias a seis meses, também á presos com penas maiores, quando restam apenas quatro meses a serem cumpridos. Os programas de monitoramento no Canadá são realidade em quatro das dez províncias do país. Nas províncias de *Columbia Britânica e Terra Nova* não há exigência de uma determinação judicial para que o apenado possa participar do programa de monitoração, possuindo as autoridades prisionais competentes para tal determinação, este sistema é chamado de *back-end*. Já na província de *Saskatchewan* o ingresso no programa de monitoração exige necessariamente uma determinação do magistrado, este sistema é conhecido como *front-end*. Ficam impedidos de participar dos programas de monitoração: condenados por crimes sexuais, de violência contra pessoas e aqueles que não comprovarem atividade lícita ou intenção de procura-la.

3.2.7 NOVA ZELÂNDIA:

Iniciado na região de *Auckland*, no ano de 1995, o monitoramento eletrônico é aplicado nos casos de prisão domiciliar superior a doze meses, em crimes não violentos, desde que parte da pena já tenha sido cumprida. Da mesma forma para os presos passíveis de receber liberdade condicional que tenham cumprido um terço da pena, aqueles que não possuam direito a condicional devem ter cumprido dois terços da condenação. Alguns apenados podem seguir com suas práticas laborais, não sendo, contudo, permitidas atividades que não tenham horário predeterminado ou em locais sem telefone fixo. Não se admite que o monitorado trabalhe em ofícios relacionados a prática criminal cometida e em locais que possam danificar o aparelho de monitoração ou que este interfira no funcionamento de máquinas ou aparelhos. São previstas restrições também a práticas desportivas que possam danificar o aparelho, como esportes aquáticos ou de contato, vedada também, a realização de viagens aéreas, visto que regulamentos da aviação civil exigem que o aparelho seja retirado antes do voo. No caso de dano ao aparelho o apenado deve custear a reposição.

3.2.8 AUSTRÁLIA:

A utilização da monitoração eletrônica no sistema penal australiano é prevista em três fases:

- a) Preventiva: depois de arbitrada fiança com intuito de que o acusado compareça à audiência ou também para evitar que este volte a cometer crimes. A monitoração pode ser aplicada concomitantemente a outras medidas restritivas com finalidade de evitar possíveis agressões à vítima.
- b) Fase de julgamento: o dispositivo é utilizado como uma opção de sentença em primeira instância, ficando o infrator recluso em sua casa. Busca-se evitar, desta forma, a reincidência e resguardar a integridade da vítima.
- c) Pós-prisão: já nos últimos seis meses da pena o prisioneiro é posto em liberdade mediante o uso do dispositivo eletrônico de monitoração e sendo por este controlado de três a quatro meses terminando a sentença em liberdade condicional.

No norte australiano, o monitoramento eletrônico é uma alternativa direta a prisão, o condenado em primeira instância pode, mediante consentimento, imediatamente após a condenação à prisão, ou seja, antes de iniciar-se o cumprimento da pena, passar para o regime de prisão domiciliar com uso de monitoração eletrônica. Na parte sul da Austrália existe previsão parecida, porém, o condenado já deve estar encarcerado para que se proceda a alteração do regime, o tempo máximo a ser cumprido na nova condição deve ser inferior a 18 meses.

3.2.9 ESPANHA:

A previsão do uso de monitoração eletrônica foi introduzida por Decreto Real em fevereiro de 1996, debaixo de críticas por não ter sido objeto de debate parlamentar, social e acadêmico. Possibilitava a monitoração de reeducandos do regime semiaberto, os quais no lugar de pernoitarem na instituição prisional, poderiam, mediante uso do dispositivo ficarem em suas casas.

Conforme Cisneros (2001, Apud Izidro, 2017, p. 153) o monitoramento é direcionado para reclusos que demonstrem capacidade para ingressar em regime aberto, sendo assim beneficiados aqueles que após análise de seu comportamento, personalidade, histórico familiar e social e de sua capacidade de reintegração, forem assim, declarados pelo sistema. Tal avaliação, no entanto, não tem prazo determinado para realização, havendo, porém, uma determinação expressa na norma para que por razões humanitárias, se considerem os casos de pessoas com enfermidades incuráveis e em estado muito grave, mediante avaliação médica.

Em 2003 passou a vigorar no Código Penal espanhol a possibilidade de se aplicar a monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica para garantir a incolumidade da vítima mediante distanciamento do agressor. Foi criada ainda, a pena de localização permanente por monitoração. Em 2004 a monitoração passou a ser aplicada aos crimes relativos à violência de gêneros. Da mesma forma que em outros países a monitoração depende da anuência do apenado em participar do programa.

3.2.10 ITÁLIA:

Com seu início em 2001, a monitoração eletrônica é utilizada como medida alternativa a prisão provisória e como substituição de alguns estágios na pena privativa de liberdade. Havendo quebra no regime de monitoramento o apenado regressará ao regime fechado ficando ainda sujeito ao agravamento da pena.

Não é objetivo neste capítulo, exaurir todo conteúdo relativo ao modo de operação dos sistemas de monitoração eletrônica ao redor do mundo, mas, unicamente, trazer uma visão parcial da experiência internacional, buscando uma melhor compreensão da realidade pátria em comparação com a de outras noções no que tange o uso da monitoração eletrônica de indivíduos.

Pode-se, contudo, observar que há uma diversidade de modos de operacionalização do instituto, tanto no que diz respeito às fases de aplicação, quanto à possibilidade da aplicabilidade como pena isoladamente. Observa-se ainda que os custos podem ser arcados tanto pelo Estado como pelo apenado e que autoridades diferentes podem ter competência para aplicar a medida. Por fim, destaca-se a percepção de que a utilização desta tecnologia é crescente, visto que, a maioria dos Países mencionados estenderam a monitoração por todo o seu território diante dos resultados de suas primeiras experiências.

CAPITULO 4 – TUTELA CAUTELAR NO PROCESSO PENAL

Medidas cautelares são medidas de natureza urgente tendentes a evitar possíveis efeitos prejudiciais ao processo, decorrentes do lapso temporal, visando assegurar sua eficácia.

Nesta linha:

Apesar de não ser possível se admitir a existência de um processo penal cautelar autônomo, certo é que, no âmbito processual penal, a tutela jurisdicional cautelar é exercida através de uma série de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e na legislação especial, para instrumentalizar, quando necessário, o exercício da jurisdição. Afinal, em sede processual penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria coletividade, ameaçada pelo risco de reiteração da conduta delituosa, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito. (BRASILEIRO, 2015, p. 805)

Além do fato supratranscrito, da não existência de um processo cautelar autônomo no processo penal brasileiro, pode-se ainda, salientar que a previsão de cautelares no Código Processual Penal padece de certa *atecnia*, por estarem estas medidas dispostas de forma esparsa pelo código e não em um capítulo único.

São espécies de medidas cautelares no processo penal:

a) Medidas cautelares de natureza patrimonial:

Chamadas por alguns doutrinadores também de medidas cautelares reais, se relacionam com à reparação do dano e ao perdimento de bens como efeito da condenação. Esta espécie de medida cautelar está muito evidente nos dias de hoje por conta da Operação Lava-Jato, a qual tem recuperado bilhões de reais por meio da aplicação desse tipo de cautelar como por exemplo, o sequestro de bens imóveis, este, previsto no art. 125 do CPP.

b) Medidas cautelares de natureza probatória:

Estas, por sua vez, objetivam o não perecimento de determinada fonte de prova, como da mesma forma, resguardar a produção dos meios de prova, caso que pode ser exemplificado na hipótese do art. 225 do CPP, o qual se refere à coleta antecipada de provas.

c) Medidas cautelares de natureza pessoal:

São medidas que atingem diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, investigado ou acusado, de forma restritiva ou privativa. Neste caso podemos exemplificar com a prisão preventiva, que atinge de forma privativa a liberdade do sujeito ou os casos previstos no art. 319 e 320 do CPP, que trazem restrições à liberdade de locomoção, porém, sem a total privação desta (BRASILEIRO, 2015).

4.1 DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL

No rol das medidas cautelares de natureza pessoal encontramos a prisão cautelar, espécie de prisão da qual temos como subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária (BRASILEIRO, 2015).

Encontramos aí também, as medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, introduzidas no Código de Processo Penal pela susomencionada Lei 12.403/2011 que com a previsão de dez novas possibilidades de atuação do magistrado, previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, as quais diversas da prisão, e que, podendo ser aplicadas conjuntas ou isoladamente, contribuíram para o fim daquilo que a doutrina denominava de bipolaridade cautelar do sistema brasileiro.

Tem-se aí o que a doutrina denominava de bipolaridade cautelar do sistema brasileiro. Significa dizer que, no sistema originalmente previsto no CPP, ou o acusado respondia ao processo com total privação de sua liberdade, permanecendo preso cautelarmente, ou então lhe era deferido o direito à liberdade provisória, seja com a obrigação de comparecer aos atos processuais, na hipótese de liberdade provisória sem fiança, seja mediante o compromisso de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que fosse intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento, proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e impossibilidade de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da residência sem comunicar à autoridade o lugar onde poderia ser encontrado, no caso da liberdade provisória com fiança. (BRASILEIRO, 2015 p. 807).

4.2 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

No ano seguinte a aprovação da Lei nº 12.258/2010 houve a alteração do Código de Processo Penal Brasileiro por meio da Lei nº 12.403/2011, que passou a prever nova possibilidade de utilização da monitoração eletrônica, desta feita, sendo prevista como uma das medidas cautelares diversas da prisão constante do rol dos artigos 319 e 320 do CPP. Como segue:

São medidas cautelares diversas da prisão;

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
 - II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações
 - III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
 - IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
 - V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
 - VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais
 - VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;
 - VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
 - IX - monitoração eletrônica.
- § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.
- Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Neste novo contexto, a monitoração eletrônica passou a fazer parte de um conjunto de medidas que aplicadas de forma cumulativa ou isoladamente, trouxeram a possibilidade de efetivamente impactar o quantitativo de encarcerados do sistema penal, dando ao magistrado novas ferramentas alternativas ao uso da prisão cautelar.

Faz-se necessário então, uma breve análise de como se processa a tutela cautelar no processo penal brasileiro, para que haja uma melhor compreensão desta nova realidade da monitoração no Brasil.

4.3 MONITORAMENTO NA EXECUÇÃO PENAL

Como visto anteriormente, a primeira previsão do uso da monitoração eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro veio com o advento da Lei nº 12.258/2010 que, alterando a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, introduziu a possibilidade de aplicação da monitoração eletrônica aos presos em cumprimento de pena em regime semiaberto quando da saída temporária, como também, no cumprimento de pena em regime domiciliar. Embora esta previsão já significasse importante inovação, por introduzir a possibilidade do uso de novas tecnologias ao poder punitivo Estatal, se demonstrou demasiadamente tímida, por não trazer efetivamente os benefícios almejados que serviram de justificativa aos projetos apresentados

no parlamento brasileiro. Ou seja, o monitoramento eletrônico na forma prevista, não contribuiria para a redução da população carcerária e conseqüentemente não traria consigo os benefícios aspirados como consequência desta redução.

O Ministro da Justiça da época, em mensagem ao Presidente da República afirmava que, pelo contrário, na forma como foi originalmente proposta, tal previsão simplesmente permitiria um maior rigor nas punições aplicadas e inversamente ao resultado esperado, um recrudescimento nos custos estatais. Neste sentido a Mensagem nº 310/2010 do Ministro da Justiça:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.

Em dissonância com a opinião do então ministro, a qual, dentre outros motivos culminou com o veto de vários dispositivos Izidro (2017, p. 184)

Assim, esclarecida a natureza jurídica do instituto, é ululante que ele poderia ser utilizado nas fases e formas de cumprimento da pena, vetadas. Bastando, na oportunidade, assumir a natureza jurídica de forma de execução da pena.

Desta forma, o então PL 175/2007 acabou recebendo vetos em diversos dispositivos recebendo então a redação a seguir:

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; (VETADO)

II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares; (VETADO)

IV – determinar a prisão domiciliar;

V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena. (VETADO)

Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga. (VETADO)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III – Informar de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica; (VETADO)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena; (VETADO)

IV – a revogação do livramento condicional; (VETADO)

V – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade; (VETADO)

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (www.planalto.gov.br)

4.4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser utilizadas tanto no caso do indivíduo que já se encontra privado de sua liberdade, como no caso daquele que ainda não padece do cerceamento de sua liberdade de locomoção.

a) Ao indivíduo preso:

Ao indivíduo que já se encontra sob constrição por medidas cautelares como prisão preventiva, prisão temporária ou em flagrante, as medidas cautelares diversas da prisão poderão ser aplicadas como uma espécie de contracautela, servindo como substitutivas ao encarceramento.

b) Ao indivíduo em liberdade:

Ao acusado que ainda goza da plenitude de sua liberdade, as medidas cautelares podem ser utilizadas, desde que presentes seus pressupostos, de maneira autônoma sem guardar vínculo com uma anterior prisão, Brasileiro (2015, p. 808). Desta forma deve o magistrado antes de recorrer ao encarceramento superar as hipóteses de uso das cautelares, utilizando-se da prisão como *ultima ratio*. É o que nos ensina Azevedo (2017, p. 197).

A Lei nº 12.403/2011 inovou bastante o espírito da prisão preventiva, pois o sentido da novel legislação foi assentar a ideia da prisão como a solução final a ser praticada diante de certo caso concreto. Considerando-a, definitivamente, como a *ultima ratio* do sistema. Assim, antes de considerar a possibilidade de decretar a prisão provisória, deve o juízo superar as hipóteses de medidas cautelares, acima expostas, justificando a inoportunidade das mesmas, diante do caso concreto, para, se for o caso, decretar a prisão.

4.4.1 PRESSUPOSTOS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Primeiramente, há que se ponderar que a aplicação de medidas cautelares à uma pessoa implica na restrição ou privação de sua liberdade. É exatamente por isso que a aplicação do instituto deve ser encarada como uma exceção e não regra.

Mais evidente se torna o raciocínio anterior pelo fato de serem princípios aplicáveis às de medidas cautelares pessoais os princípios da presunção de inocência, da jurisdicionalidade, da vedação da prisão *ex lege* e da proporcionalidade, Brasileiro (2015, p. 809 - 813).

Adverte-nos Brasileiro (2015, p 819) que:

“Para que seja possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é preciso que haja a um mínimo de possibilidade do direito de punir, esta, evidenciada pela prova da existência do crime e por indício de autoria, é necessário o *Fumus comissi delicti/fumus boni juris*. *Pari passu*, se faz necessário ainda, a comprovação de que a permanência do acusado em liberdade representa perigo para a eficácia do processo, para as investigações criminais e para a segurança da coletividade.”

Este segundo pressuposto é denominado pela doutrina como *Periculum libertati e Periculum in mora*. Nesta mesma linha nos ensina Marcão (2014, p. 825): Seja como for, ao postular a antecipação da colheita da prova, o interessado deverá demonstrar de maneira convincente o *periculum in mora e o fumus boni juris*, requisitos gerais de toda cautelaridade.

Prosseguindo, figuram ainda, como pressupostos ou requisitos a aplicação de cautelares pessoais a necessidade e a adequação nas palavras de Nucci:

As medidas cautelares alternativas a prisão não podem ser impostas pelo juiz sem necessidade e adequação. Não são medidas automáticas, bastando que haja investigação ou processo. Elas restringem a liberdade individual, motivo pelo qual precisam ser fundamentadas. Há dois requisitos genéricos: a) necessidade; b)

adequabilidade. Estes são cumulativos, ou seja, ambos precisam estar presentes para autorizar a imposição de medidas cautelares (art. 319 CPP) NUCCI (2014, p. 569).

Quanto à necessidade, nos informa o artigo 282, I, do CPP que esta deve ser observada para a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e nos casos expressamente previstos para evitar a prática de infrações penais.

Quanto ao requisito da adequabilidade nos informa o inciso II do mesmo artigo: adequação da medida a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Portanto, para a aplicação das cautelares pessoais no processo penal, ainda que diversas da prisão, se faz necessária a observância destes pressupostos ou requisitos, não sendo desta forma fruto de total discricionariedade do magistrado, devendo este, ater-se aos princípios norteadores aplicáveis ao instituto e as previsões legais pertinentes, privilegiando sempre que possível o direito à liberdade do indivíduo.

Por fazer parte do rol das medidas cautelares pessoais diversas da prisão, estas disposições aplicam-se, desta forma, a monitoração eletrônica.

4.5 PANORAMA ATUAL DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL

É clara a opção da *mens legis* em privilegiar alternativas ao encarceramento provisório que responde por 41% do universo de encarcerados (DEPEN, 2015), e neste sentido, previu a utilização da monitoração eletrônica no rol das medidas cautelares diversas da prisão. Dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e compilados em um relatório sobre a implementação da política de monitoração eletrônica no Brasil, apontam certa resistência ao uso destas medidas em detrimento à utilização do encarceramento cautelar.

Em determinados casos a utilização do monitoramento pode até mesmo levantar questionamentos sobre sua legalidade, como quando da utilização em casos de trabalho externo ou mesmo em liberdade condicional, funcionando desta forma muito mais como reforço ao *jus puniendi* estatal. “Há um reforço punitivo, pois a execução penal está no cerne da política de monitoração eletrônica, representando 86,18% dos serviços. Já as medidas cautelares ou protetivas juntas, somam apenas 12,63% dos serviços em todo o país (DEPEN, 2015).”

Os números apresentados evidenciam que mesmo 27 anos depois das experiências do Juiz *Jack Love*, no Novo México, em nosso país a opção que se faz é por prosseguir agredindo direitos individuais e a própria Constituição. Nesta linha Izidro (2017, p. 194):

A nossa Constituição professa uma série de princípios, como a presunção de inocência, o devido processo legal etc., nos quais estabelecem que a liberdade é a regra, e a prisão, uma exceção, no entanto, diante dos números de presos provisórios no sistema prisional, cerca de 41%, segundo dados do CNJ, e acima já mencionados, parece que vigora no dia a dia do nosso ordenamento a prisão como regra.

Não obstante a tímida utilização da monitoração nos moldes do art. 319 do CPP, o Brasil conta, segundo dados do DEPEN (2015), com serviços de monitoração eletrônica implementados em 19 estados, sendo que destes, 2 ainda em fase de testes. Sete unidades da federação já possuem projetos para implementação e apenas o estado do Amapá não dispõe de projeto. Somando-se a capacidade máxima contratada por estado, hoje o país tem capacidade de monitorar simultaneamente 40.431 pessoas, sendo que efetivamente são monitoradas apenas 18.172 (dezoito mil cento e setenta e dois), que são assim distribuídos conforme dados do DEPEN (2015):

em regime aberto em prisão domiciliar (25,91%); regime semiaberto em prisão domiciliar (21,87%); regime semiaberto em trabalho externo (19,89%); saída temporária (16,57%); regime fechado em prisão domiciliar (1,77%); livramento condicional (0,17%). As medidas cautelares diversas da prisão (8,42%) e as medidas protetivas de urgência (4,21%) que juntas somam apenas 12,63%

CAPITULO 5 – O MONITORAMENTO ELETRONICO NO BRASIL

5.1 BREVE HISTÓRICO

Segundo Izidro (2017, p. 137 e 138) o Projeto de Lei nº 4.342, de 21/03/2001, de autoria do Deputado Federal, Marcus Vicente inaugura as discussões sobre o tema no Brasil, usando como justificativa, a falência do sistema carcerário brasileiro em virtude da superlotação, as rebeliões e o domínio deste pelo crime organizado. Apresenta o monitoramento como solução, principalmente quanto da superlotação.

Na mesma linha o PL nº 4.834, de mesmo ano, de autoria do Deputado Federal Vittorio Medioli, foi apensado ao anterior por tratar da mesma matéria. Apresentava a novidade tecnológica representada pelo monitoramento eletrônico como hipótese para combate a superlotação, reduzindo a massa carcerária e possibilitando maior ressocialização dos apenados. Ambos os projetos não despertaram interesse legislativo pelo debate, caindo desta forma, no esquecimento por longo período de tempo.

Seis anos depois, o assunto ressurgiu através do Deputado Federal Ciro Pedrosa, que apresenta o PL nº 337, de 07/03/2007, com justificativas semelhantes às dos projetos anteriores. Ainda em março do mesmo ano, o Deputado Federal Carlos Manato propôs projeto, versando sobre monitoração eletrônica de presos, porém, inovando nas justificativas ao mencionar também, uma possível economia para o sistema. Contemporaneamente, o Senador Aloizio Mercadante apresentou o PL nº 165, de 28/03/2007, fazendo coro com os argumentos expostos na Câmara Federal. Um dia depois da propositura do Senador Aloizio Mercadante, o Senador Magno Malta, subscreveu o Projeto de Lei 1.288/2007, da Câmara dos Deputados, no Senado, argumentando a insustentabilidade do sistema prisional, devido a superlotação, apontando a monitoração eletrônica como resposta substitutiva à prisão, por favorecer a ressocialização do apenado recluso. Neste mesmo ano, foram apresentados os PLs 641 de 03/04/2007 e 1440, de 27/06/2007, dos Deputados Federais Edio Lopes e Beto Mansur, ambos apresentando justificativas alinhadas as anteriormente mencionadas.

Em meio a toda esta efervescência legislativa sobre o tema do monitoramento, no mês julho 2007 segundo matéria veiculada no site Conjur em 13/07/2007, é apresentada na Comarca de Guarabira, no estado da Paraíba, a primeira tornozeleira eletrônica do Brasil.

Através de um projeto piloto chamado “ Liberdade vigiada – Sociedade Protegida, desenvolvido pelo juiz Bruno Azevedo, titular da Vara de Execuções Penais e contando com participação voluntária de cinco presos do regime semiaberto.

No ano de 2008, são promovidas pelo Congresso Nacional uma série de audiências públicas, inclusive com a participação do citado magistrado que iniciou a experiência na comarca de Guarabira - PB. Finalmente, em junho de 2010, o monitoramento passa a ser previsto no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258/2010, que alterou a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, introduzindo a possibilidade de aplicação da monitoração eletrônica aos presos em cumprimento de pena em regime semiaberto nos casos de saída temporária e de cumprimento de pena em regime domiciliar.

A segunda previsão legal referente ao monitoramento eletrônico de indivíduos aconteceu no ano de 2011, com o advento da Lei nº 12.403/11, que por sua vez, alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração como medida cautelar diversa da prisão.

5.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos anos 90, a população carcerária brasileira aumentou exponencialmente, e de lá para cá vem recrudescendo sem expectativa de diminuição ou pelo menos estabilização. Isso vem demonstrando que o Estado tem falhado em suas políticas sociais, além de reforçar a tese de que o Direito Penal Simbólico não se presta a evitar que crime “A” ou “B” deixe de ocorrer em virtude de sua extrema reprovação ou aplicação de altas sanções. Com isso tornou-se necessário trazer para a pauta de discussões, temas que buscassem novas soluções e que fossem alternativas ao cárcere, haja vista também o alto dispêndio econômico que o poder público tem para manter o sistema penitenciário, seja na esfera estadual ou federal.

Conforme o próprio Ministério da Justiça através de dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, no ano de 2015, a massa reclusa em penitenciárias brasileiras é composta por 93,4% de homens e 6,6% de mulheres, onde a maioria deste são jovens de 18 a 29 anos, desempregados, com baixa escolaridade e renda.

Em primeiro lugar, os crimes mais cometidos são na grande maioria contra o patrimônio, seguido do tráfico ilícito de entorpecentes. Ainda segundo Ministério da Justiça,

todos os anos surgem nada menos que 45 mil novos presos, e em contraponto, o número de novas vagas não chega a crescer 11%, número bastante baixo para um país onde o índice de reincidência criminal é bastante alto, já que no ano de 2011, quando o então Ministro do STF Cezar Peluso citou que a taxa de reincidência criminal se encontrava na faixa de 70%, ou seja, a cada dez presos que saem do sistema prisional, sete voltam a delinquir, arrematando e confirmando a falência crônica do sistema, já que todos os anos surgem novos presos além dos 70% que voltam a cometer crimes.

O custo que os cofres públicos têm para manter a grande massa populacional encarcerada é muito alto, e frente ao fracasso do sistema penitenciário vigente, exige-se que as autoridades busquem novas alternativas, que possam substituir ou desafogar o atual quadro. Foi com base nisso, que depois de muitas discussões foi editada a Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010, que foi responsável por introduzir, a possibilidade de utilização de um dispositivo de vigilância indireta pelo apenado. Em um discurso proferido à época pelo então Senador Magno Malta (PRES), que continha várias críticas ao sistema atual:

“A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento de condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas ao regime aberto. Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo de controle penal são trazidos à baila, tais como a melhora da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos, visto que a chamada ‘pulseira eletrônica’ teria um custo de 22 euros por dia contra 63 euros por dia de detenção. O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. (...) É preciso que criemos sistemas que não tenham os inconvenientes do cárcere, tais como a impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado. (...) Dessa forma, conclamamos os ilustres pares à aprovação deste projeto, que, se aprovado, permitirá a redução de custos financeiros para com os estabelecimentos penitenciários, a diminuição da lotação das prisões e a maior celeridade na ressocialização do apenado. Sala das Sessões, Senador Magno Malta” (Brasil, 2007, pp. 2-3).

Com seu advento, o art. 3º da Lei 12.258/2010 estabeleceu que a regulamentação da implementação da medida será feita pelo poder executivo, sendo que o art. 122 da Lei de Execuções Penais (LEP) foi acrescido de um parágrafo único que é responsável por prever o monitoramento, que será determinado pelo juízo das execuções penais, além da inclusão do art. 146B, que trata de autorizar o juiz a definir o monitoramento eletrônico para os casos de saída temporária no regime semiaberto, e prisão domiciliar.

É importante ressaltar que no ano de 2011 foi editada a Lei 12.403/2011, importante norma que consagrou o monitoramento eletrônico como uma alternativa para substituir o encarceramento processual preventivo, por meio da inserção do inciso IX no art. 319 do código de processo penal, medida de extrema importância, pois impacta diretamente o aumento da população carcerária, já que, principalmente agora, com as audiências de custódia, o acusado poderá fazer jus ao benefício antes mesmo de ingressar no sistema penitenciário, sendo extremo avanço segundo Greco Filho (2012, p 816):

As medidas cautelares acima relacionadas representam um avanço em relação ao sistema quase que maniqueísta anterior: ou havia a preventiva ou não havia nada. Procuraram elas estabelecer a maleabilidade de o juiz poder adaptar a situação do infrator penal à situação de fato, quando a prisão preventiva *ultima ratio* não for o caso, mantendo-o, porém, vinculado aos ônus do processo penal a que esteja submetido.

A nova lei trata de inverter o quadro anterior, que era alvo de muitas críticas, das quais se dizia inclusive que a prisão preventiva acabava virando regra, já que grande parte dos presos brasileiros são provisórios, ou seja, estão presos antes mesmo de serem julgados, aguardam uma sentença condenatória intramuros. Antes da edição da Lei 12.403/2011, só era possível o monitoramento para presos que já se encontravam em fase de cumprimento de pena, conforme leciona o professor Capez (2012, p 347):

quanto a esta medida cautelar, mencione-se que o novo Diploma Legal constitui um grande avanço em relação à Lei n. 12.258/2010 (que trata do monitoramento eletrônico de condenado), pois possibilitou que esse sistema tecnológico fosse utilizado antes da sentença penal condenatória, isto é, no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (art. 282, § 2º), não se restringindo mais às hipóteses prescritas na lei anterior.

Os argumentos em torno da humanização das penas, redução de custos para os cofres públicos, redução da população carcerária são as bases que sustentam a implementação da medida que entrou em vigor no ano de 2010, e de lá até os dias atuais os magistrados já vem fazendo aplicação do monitoramento nas situações previstas em lei.

Conforme Marcão (2012), nos projetos de lei apresentados no ano de 2007, era possível aplicar as medidas do monitoramento eletrônico para os casos de regime aberto, livramento condicional, suspensão condicional da pena, fiscalização das decisões judiciais ou

em penas restritivas de direitos, uma infinidade de outras situações, todavia essas disposições foram vetadas pelo presidente da república pela justificativa de que a aplicação da medida para os casos em evidencia, vão de encontro a sistemática de cumprimento de pena brasileira, e que além de elevar os custos, não atingiria de forma prática a redução da população dos presídios, pois não retiraria de lá quem não deveria estar e não impede o acesso de quem não deveria ser preso.

5.3 APLICABILIDADE NOS ESTADOS BRASILEIROS

5.3.1 PARAÍBA

O estado foi precursor do uso da monitoração no Brasil iniciando sua utilização em 13 de julho de 2007. A experiência paraibana contou com a participação inicial de cinco presos do regime fechado da comarca de Guarabira, os quais, voluntariamente ingressaram no Projeto Liberdade Viglada-Sociedade Protegida, instituído pelo Juiz Bruno Cesar Izidro, titular da citada comarca.

Nesta fase inicial, além dos cinco presos que prestavam serviços em obras públicas utilizando tornozeleiras, existiam mais duas presas que passaram no ano de 2008 a utilizar a monitoração, porém, no regime domiciliar.

Os cinco presos colocavam as tornozeleiras as 08 da manhã e então eram liberados para o serviço, tinham intervalo para o almoço no presídio e finalmente às 17 horas, retornavam para o pernoite, momento em que as tornozeleiras eram retiradas e recarregadas.

A implantação do sistema mostrou-se muito benéfica. Neste sentido:

Dentre os maiores benefícios com a implementação do monitoramento eletrônico no âmbito carcerário estão: a redução de custos, a maior eficiência das polícias, a diminuição ou eliminação da manutenção dos presos em regime fechado ou semiaberto, a possibilidade de ampliar as hipóteses de prisão domiciliar, a utilização do equipamento com determinados indivíduos que incorreram em tipos penais específicos, como os crimes contra os costumes e violência doméstica. Além de proporcionar à sociedade maior segurança quanto às atitudes dos indivíduos em meio ao espaço extramuros, propiciar a redução da reincidência e dotar o juízo de ferramentas que possam dar efetividade as suas determinações. (IZIDRO. 2017, p. 203)

Uma das reclusas, foi, também a primeira pessoa a quem foi deferido arcar com os custos do aparelho, uma vez que, não possuindo a comarca presídio feminino e nem recursos para arcar com a tornozeleira, a reclusa requereu a possibilidade de assumir o encargo, para não ser transferida para outra cidade.

A tornozeleira paraibana foi desenvolvida por uma empresa local, Insiel Tecnologia Eletrônica, utilizando tecnologia desenvolvida na Universidade Federal da Paraíba e com autonomia de três anos sem necessidade de recarga, possibilitando que o apenado compareça em juízo somente quando solicitado.

O sistema paraibano possui dois tipos de tornozeleira, uma denominada *online*, com monitoração em tempo real, que possibilita a exata localização do apenado 24 horas por dia, e o sistema domiciliar, que apenas informa se o detento se afastou mais de 400 metros de onde deveria estar.

5.3.2 ACRE

O Estado implementou o uso do monitoramento eletrônico de presos por meio da Lei Estadual 1.908/2007 e da Portaria 296, a qual dispõe sobre a criação da política de reinserção social da pessoa privada de liberdade e sobre o monitoramento eletrônico. Os normativos visavam levar o governo a implementação de medidas para promover a dignidade dos presos e humanização da pena buscando solucionar a questão da superlotação carcerária.

Um detento no estado do Acre chegava a custar mil e setecentos reais por mês, e com o uso das tornozeleiras eletrônicas o custo cairia para seiscentos reais (IZIDRO,2017).

5.3.3 ALAGOAS

Depois da Paraíba, foi um dos primeiros do Nordeste a utilizarem a tecnologia. Os objetivos do programa eram a redução da população carcerária e a reintegração social do recluso, sem prejuízo do poder de vigilância estatal. A argumentação Estatal é de que a população carcerária crescia 13,5 % ao ano, alavancando o déficit de vagas no sistema e refletindo nos índices de reincidência, os quais giravam em torno de 28%. Segundo a administração penitenciária, um detento no sistema convencional custava ao Estado cerca de mil e quinhentos reais por mês.

5.3.4 AMAPÁ

O Estado padece de dificuldades para implantação do sistema de monitoração, tanto financeira, pelo alto custo local, quanto tecnológica, por ausência de internet banda larga no estado. A medida previa a utilização em oitocentos e cinquenta e um presos provisórios, ajudando a desafogar o sistema que contava na época com dois mil e noventa presos, e com uma média de 2.2 por vaga. Mesmo diante das dificuldades, foi proposto o PL 22/15 do estado, que prevê o uso de monitoração no agressor em casos de violência doméstica e familiar.

5.3.5 MINAS GERAIS

A implantação do monitoramento eletrônico no Estado de Minas Gerais se deu a partir do município de Nova Lima, ainda no ano de 2007, o experimento iniciou com vinte presos provisórios da Cadeia Pública Municipal. O sistema tinha capacidade de para monitorar a quantidade de três mil presos e os dispositivos foram importados dos Estados Unidos (ISIDRO, 2017).

No ano de 2008 deu-se início a uma segunda fase experimental, desta vez, com o uso do dispositivo de monitoramento em presos que cumpriam penas no regime semiaberto, no entanto, a medida foi passou por diversos percalços, haja vista, disputas judiciais que embargavam o procedimento licitatório de aquisição dos equipamentos. Apenas no ano de 2012 o governo de Minas Gerais conseguiu implantar o sistema, que possuía capacidade para quatro mil presos no período de cinco anos, de forma que a medida também buscava aumentar a quantidade de vagas disponíveis no sistema prisional para os presos que não atendiam os critérios para o uso do equipamento.

5.3.6 PARÁ

Somente no ano de 2015 a Superintendência do Sistema Penitenciário conseguiu instalar a medida de monitoramento eletrônico no Estado do Pará. Assim como nos outros Estados, o equipamento se utiliza de *global positioning system* (GPS) para obter a localização exata do apenado durante o cumprimento da medida. A implantação do sistema permitiu que presos do regime aberto e semiaberto passassem a cumprir prisão domiciliar com o uso das

tornozeleiras eletrônicas, podendo assim ser realizada uma efetiva fiscalização do cumprimento das medidas determinadas pela justiça.

A implantação do sistema buscava possibilitar a desativação da Casa do Albergado, que era responsável pela custódia naquele ano de sessenta e cinco presos do regime aberto, os quais, obrigados por determinação judicial ao recolhimento em período noturno. Àquela época, todos os internos passaram a cumprir prisão domiciliar, sendo acompanhados por meio do dispositivo eletrônico. Posteriormente, a ferramenta também seria utilizada por presos do regime semiaberto que estivessem trabalhando ou gozando da benesse da saída temporária.

5.3.7 PARANÁ

No Estado do Paraná o monitoramento eletrônico se iniciou no ano de 2014 e o experimento inicial se deu com quinze presas do Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba, que, naquela oportunidade deixaram a unidade penal para irem para suas casas. A Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos informou a aquisição de cinco mil dispositivos, com o objetivo de reduzir a superlotação carcerária, haja vista, esse Estado já sofrer durante vários anos com a superpopulação dos presídios. O experimento inicial serviu para adquirir experiência e definir os detalhes de como iria ser realizado o controle dos apenados. Após o experimento, o passo seguinte seria estender a implantação para setecentos presos da Colônia Penal Agroindustrial do Paraná, que naquele momento abrigava 1400 apenados.

O Estado estimou uma economia de cerca de nove milhões e meio por mês, apenas com o início do projeto, sendo que, o Departamento de Execução Penal do Paraná (DEPEN, 2015) calculou que o custo mensal de cada detento para o sistema tradicional estaria em torno de dois mil reais por mês, e em contrapartida, o sistema de monitoramento eletrônico teria um custo mensal de duzentos e quarenta e um reais por cada preso monitorado. As autoridades argumentaram a favor da vantagem econômica e da maior possibilidade de ressocialização do apenado, que poderia continuar no seio familiar.

5.3.8 PERNAMBUCO

Começaram no ano de 2008 os testes para adequação e execução do sistema de monitoramento eletrônico no Estado de Pernambuco, que é um dos que mais sofrem com a superpopulação carcerária. Com um sistema penitenciário encharcado, o Estado contava com oito mil duzentas e oitenta e nove vagas no sistema penal, todavia os reclusos chegavam ao incrível número de dezessete mil setecentos e oitenta e um presos, ou seja, cento e quatorze por cento a mais que o número de vagas, isso, sem considerar os mandados de prisão que estavam em aberto. Neste ano, foi realizada a licitação para aquisição dos dispositivos, que poderiam ser tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas.

No sistema pernambucano o apenado passava a ser considerado foragido quando ocorria o rompimento do lacre de segurança, ou a evasão das áreas de circulação permitida ou ainda na falta de apresentação na unidade prisional nas datas marcadas. Nos casos que envolvem descumprimento do limite afixado, ou tentativa de retirada do dispositivo, o Centro Integrado de Operações de Defesa Social (CIODS) fica responsável por encaminhar uma viatura policial com a finalidade de recolher o apenado para o Sistema Penitenciário, haja vista, o fato de ser permitido apenas durante o dia que o apenado se desloque num raio máximo de até 500m de distância da sua residência, sendo que após as 18h, ele não poder mais sair de sua casa, tudo isso, sob pena de regressão de regime em caso de descumprimento.

5.3.9 PIAUÍ

No Estado do Piauí a utilização de dispositivo eletrônico para monitoramento de reeducandos foi iniciada no ano de 2013, e o experimento inicial contou com o implante do equipamento em quinhentos presos do regime semiaberto do Estado, estes, com pena máxima de até quatro anos.

O sistema precisava de um total de dezesseis agentes de polícia que ficariam responsáveis por monitorar os presos durante todo o dia. O Governo do Piauí, também buscava redução dos custos do sistema penitenciário frente à superpopulação carcerária e garantir uma medida com maior poder ressocializador, visando devolver aos presos merecedores, o retorno ao convívio social.

Para o Estado do Piauí, cada preso custava em média para os cofres públicos o valor de mil e setecentos reais mensais, sendo que, com a implantação do monitoramento eletrônico

esse custo diminuiria para quinhentos e oitenta reais, trazendo assim alívio ao erário e possibilitando o aumento da oferta de vagas presos que não se enquadrem nos critérios para aplicação do monitoramento.

Já no ano de 2015 a Secretaria de Justiça resolveu ampliar a capacidade de monitoramento para as cidades de Picos e Esperantina, já que as cidades anteriormente contempladas eram apenas Teresina, Parnaíba e Luiz Correia.

5.3.10 RIO DE JANEIRO

No Estado do Rio de Janeiro, a medida foi sancionada 02 de setembro de 2009, por meio da Lei nº 5.530 que previa que os reeducandos fossem rastreados eletronicamente por meio de braceletes, tornozeleiras ou ainda por intermédio de chips subcutâneos, prevendo ainda que poderiam ser submetidos à medida, aqueles que cumprem pena nos regimes aberto e semiaberto, quando em atividades fora do sistema prisional.

O autor do PL nº 1.367/2008, Deputado Estadual Pedro Paulo, ao justificar o referido projeto, pontuou:

Por todas as razões de segurança e garantia do cumprimento de penas, controle do sistema carcerário, economia para o erário, humanização e ampliação das possibilidades de reinserção social para os condenados, redução do desvio da atividade investigativa ou ostensiva para a atuação em atividades de captura de evadidos pelas polícias etc., imprescindível se mostra a adoção desse avanço tecnológico por nosso sistema penitenciário e justiça.

Nesse Estado, que sofre com altos índices de criminalidade, observa-se que os projetos buscam, sobretudo, aplicação dos princípios de proteção dos direitos dos apenados, de humanidade, legalidade e jurisdicionalidade da execução penal, em virtude do apelo social, potencializado pelos fatores de reincidência criminal e da saída dos apenados dos estabelecimentos de forma descontrolada, mostrando-se necessário o progresso tecnológico com o uso do dispositivo eletrônico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto nesta pesquisa bibliográfica, ficou restado provado que a medida de monitoramento por meio de dispositivo eletrônico em apenados e em substituição a prisão processual preventiva, é de patente importância para evitar o encarceramento excessivo de pessoas que não deveriam estar povoando as penitenciárias do país. O implante da tecnologia trouxe e continuará trazendo muitos benefícios aos apenados e aos que ingressam no sistema prisional, garantindo aos mesmo a oportunidade de se redimir do erro cometido sem ser contaminado pelas mazelas que permeiam as prisões brasileiras.

Conforme demonstrado, grande parte dos direitos dos presos garantidos por lei não são garantidos pelo Estado por meio do Sistema Penitenciário em virtude de sua total inoperância e falência estrutural, aliada a falta de material de trabalho e humano.

A falta de políticas públicas voltadas para o Sistema Penal refletem a falta de importância que os sucessivos governos vem dando à aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, intervenção mínima e humanização das penas, de tal forma que é certo que tal medida não resolverá todos os problemas, que em nosso ver, apenas uma mudança drástica, educacional e cultural poderia estabilizar o número crescente de presos que compõem o sistema prisional, mas que trouxe e vem trazendo um alívio para um sistema que se encontra a beira de um colapso generalizado, como os casos das mais recentes rebeliões que vem ocorrendo de forma organizada nos presídios brasileiros.

Quanto a suposta violação de princípios, como o da intimidade, privacidade, honra e imagem, alguns se manifestam contrários à medida do monitoramento eletrônico, argumentando que ele consiste em uma ingerência desarrazoada no direito à intimidade do preso, o que lhe causaria uma pública exposição vexatória, o que viria evitar sua reinserção social, todavia é de nosso entender, que frente a falha estrutural do Estado em garantir os direitos do preso, a maior violação que existe é a de manter o ser humano, que poderia ser reintegrado à sociedade, aprisionado em um local sem estrutura mínima e salubre, capaz de proporcionar condições dignas de vida, sendo esta violação mínima frente às que o indivíduo sofreria estando encarcerado, onde neste caso, a ponderação de interesses (direito a intimidade x segurança da sociedade) resolve o problema mitigando o direito à intimidade, já que o Estado tem que cumprir seus deveres e punir o infrator da lei, todavia, agora, com uma medida menos lesiva à

dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um tema discutido desde a antiguidade clássica e nos últimos anos entrou de vez em pauta e tem dado passos largos frente aos anos de escuridão que enfrentou, haja vista que vem sendo amplamente discutido não apenas na seara penal, mas também em outros ramos de interesse público, o que nos leva a refletir em como construir uma sociedade livre, justa e igualitária em um momento em que as instituições passam por um momento de crise, onde a tendência normal do legislador é atender ao público enraivecido por fatos eventuais e pontuais, com penas simbólicas, quando deveria estar ocupado em garantir o funcionamento do aparato já garantido por lei existente.

É certo que a medida é apenas um paliativo, mas as inovações introduzidas pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 e Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, fazem reluzir uma luz no fim do túnel, não por garantir mais vagas no sistema penitenciário, mas sim por buscar sobretudo, a aplicação do princípio da humanização das penas, garantindo que o Estado possa aplicar o *ius puniendi*, para logo em seguida, nas hipóteses de saída temporária (regime semiaberto), prisão domiciliar e prisão no âmbito cautelar, o indivíduo possa de fato ter a oportunidade de ser reintegrado socialmente respeitando os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da humanidade.

Com isso, o que se espera é que possam surgir novas medidas por meio da utilização da tecnologia, capazes de um dia tornar a execução penal menos degradante e efetivamente transformadora da vida dos indivíduos.

REFERENCIAS

ALVES, Daniel Ponte; BESERRA, Germano Moróro. **Monitoramento Eletrônico: A Solução Para Os Problemas De Superlotação De Nossas Cadeias.** Nov. 2013. Disponível em: <http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/anais/servico/2013/Dir/Monitoramento.pdf> Acesso em jan 2018.

ARAÚJO NETO, Felix; MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. O monitoramento Eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9894&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em jan 2018.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **As origens do monitoramento eletrônico.** Canal de Ciências Criminais, Rio de Janeiro-RJ: 18 mar. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/>>. Acesso em: 04 nov. 2017

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. **O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Trad. Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** Vol. 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 novembro de 2017.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 20 novembro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 17ª ed., rev e atual, São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. **O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana.** 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/204>> Acesso em jan 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual**: comentários à Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: Biblioteca Virtual Unidesc:http://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4209-0/pages/5153_0358.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Vicente Filho. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IZIDRO, Bruno Cesar Azevedo. **O Monitoramento Eletrônico de Presos e a Paz Social no Contexto Urbano**. Paraíba: Eduepb, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual De Processo Penal**. 3 ed. Bahia: Juspodium, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. **Monitoramento eletrônico: uma alternativa legítima ao cárcere**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14321>. Acesso em jan 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulga-primeiro-diagnostico-nacional-sobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas>> Acesso em nov de 2017.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Colaboradores PERES, José A.S.; WANDERLEY, José C.V.; CORREIA, Lindoya M.; PERES, Maria H.M. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, William Costa. **Metodologia Científica**. Paracambi-RJ: Fundação de Apoio à Escola Técnica/ Instituto Superior de Tecnologia de Paracambi -FAETEC/IST. 2007. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/17018415/metodologiacientifica>> Acesso em: 15 nov 2017.

SANTOS, Leonardo do Nascimento. **Humanização das Penas**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 29 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44134&seo=1>>. Acesso em: 04 nov. 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: revan, 1991.